

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 232 /71

Aprovado em 21 / 6 /71

À vista do que figura nos protocolados, nega-se provimento ao recurso de Cleusa Cecília Dias, aluna do Instituto de Educação "Beatíssima Virgem Maria" da Capital.

PROCESSO CEE - N° 0025/71
INTERESSADO - CLEUSA CECÍLIA DIAS
CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO
RELATOR - Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA

Através de petição de fls. 3 e 4 a estudante Cleusa Cecília Dias, com a aprovação de seu pai Sr. José Dias, que também assina a inicial, recorre de ato da administração estadual que determinou o cancelamento de sua matrícula na 3ª série do curso Normal (regime antigo) do Instituto de Educação "Beatíssima Virgem Maria", desta Capital.

O cancelamento da matrícula fundamentou-se na exigência expressa do artigo 8º, letra "C", da Resolução CEE nº 19/65, reiterada em Comunicado de 2/2/1970 da CEBN, publicado em 4/2/1971, no Diário Oficial.

Essa exigência ou restrição expressa diz:

"C - A transferência de aluno proveniente de outros curso de 2º ciclo para o normal colegial, ou para qualquer curso de ensino técnico, somente será permitida para a 2ª série".

Acontece, porém, que a referida estudante havia concluído o Curso Técnico de Secretária e obtivera matrícula na 3ª série do curso normal colegial, quando aquela Resolução CEE nº 19/65, no seu artigo 8º letra "C" restringia a matrícula à 2ª série.

As razões aduzidas pelos representantes, de modo especial as que pretendem (itens 3 e 4) caracterizar como participação ativa e decisória da "Inspetoria das Escolas Particulares" (Pça. da Se, 108- 42 andar) na matrícula da referida aluna, não indicam fatos positivos e nem identificam os seus responsáveis, que poderiam, convocados, oferecer esclarecimentos sobre o assunto.

A ausência de provas, no caso, invalida essas razões da inicial. A alegação de que o pai da aluna é Inspetor Federal de Ensino jamais poderia servir de argumento para o saneamento da irregularidade da matrícula, feita em desacordo com a norma expressa.

Nem se alega, como se pretende, que o dispositivo invocado para caracterizar a irregularidade da matrícula seria impróprio para o caso, uma vez que, a rigor, não se configura transferência de aluno e sim matrícula de concluinte de outro curso de grau médio, em nível colegial.

É evidente que a alegação não resiste à análise, porque se aceito o argumento, tudo o mais que aconteceu na vida escolar de Cleusa Cecília Dias no IE "Beatíssima Virgem Maria" estaria invalidado, de plano, porque tudo se fundamentou, como processo de adaptação, na Resolução CEE nº 19/65-. Ora, se vale para a adaptação, também vale para invalidar a matrícula, que contrariou a sua expressa e específica.

Assim, pois, ainda que tenhamos de registrar os esforços, os estudos e até o estágio que a interessada alega ter feito (sim, alega, porque não faz prova de nada) não nos cabe outra alternativa senão aprovar a medida oportuna e necessária adotada pelas autoridades escolares estaduais, cancelando a matrícula da aluna Cleusa Cecília Dias, como infringente do artigo 82, letra "C", da Resolução CEE nº 19/65, e sob o fundamento de que de ato ilícito, porque contrário à lei, não gera qualquer espécie de direito, porque o ato é nulo de direito.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões da CREPM, aos 9 de junho de 1971.

(aa) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALLI - Presidente
Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA - Relator
Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI
Conselheiro ANTÔNIO DE CARVALHO AGUIAR
Conselheiro NELSON CUNHA AZEVEDO
Conselheiro MONS. JOSÉ CONCEIÇÃO PALXÃO